

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.129/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031820-78
Impugnação: 40.010140021-83, 40.010140022-64 (Coob.)
Impugnante: Marcelle Diniz de Freitas
CPF: 874.389.686-34
Gilberto Rocha de Freitas (Coob.)
CPF: 048.582.556-20
Proc. S. Passivo: Cristiano Rennó Sommer/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA. Constatou-se a decadência do direito do Estado de Minas Gerais de constituir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário) nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bem móvel (numerário) recebida pela Autuada em 2010, de acordo com as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação mútua firmado entre os dois órgãos.

E, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável solidário (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/44.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário recebida pela Autuada em 2010, de acordo com as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação mútua firmado entre os dois órgãos.

Importante destacar que o lançamento refere-se a fato gerador ocorrido no ano-calendário 2010. Assim, passa-se à análise da prejudicial de mérito arguida pelos Impugnantes, que, em síntese, aduzem que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito estaria decaído, face ao disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN).

Lado outro, a Fiscalização refuta as alegações dos Impugnantes, sustentando que o prazo de cinco anos começaria a contar somente após a ciência da ocorrência do fato gerador pela Fazenda.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação, e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

II- o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do CTN dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito.

Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2010, iniciou no dia 01º de janeiro de 2011 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2015. Como os Impugnantes foram intimados somente no ano de 2016, constata-se que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador. Todavia, conforme já exposto acima, o CTN, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara esse entendimento.

É salutar destacar que a 3ª Câmara de Julgamento, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o Acórdão 21.083/13 (PTA 15.000014084-45). Veja-se:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFO MEU).

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)"

(...) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012. (...)" (GRIFOU-SE)

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARES P 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6). GRIFOU-SE.

Levando a efeito os termos do novo Código Processo Civil, é importante destacar a passagem do voto do relator Ministro Mauro Campbell, na qual elucida que o crédito tributário deve ser constituído no prazo de cinco anos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN:

POR OUTRO LADO, CUMPRE ESCLARECER QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER" (AGRG NO RES P 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RES P 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012)

Com efeito, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, Inciso I do CTN, com o que decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Marco Túlio da Silva, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Morais
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.129/16/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000031820-78	
Impugnação:	40.010140021-83, 40.010140022-64 (Coob.)	
Impugnante:	Marcelle Diniz de Freitas CPF: 874.389.686-34 Gilberto Rocha de Freitas (Coob.) CPF: 048.582.556-20	
Proc. S. Passivo:	Cristiano Rennó Sommer/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente lançamento é decorrente da constatação de duas irregularidades praticadas pela Contribuinte:

- 1) falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo doador, Gilberto Rocha de Freitas, em 2010, à donatária, Marcelle Diniz de Freitas;
- 2) falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

As irregularidades foram constatadas mediante análise das informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), que foram repassadas à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação mútua firmado entre os dois órgãos.

O polo passivo da obrigação tributária está composto pela donatária (Contribuinte) e pelo doador (Coobrigado), nos termos da legislação em vigor.

Conforme se observa da análise dos autos, os argumentos da defesa cingem-se à decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, em face do que dispõe o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), não havendo questionamentos sobre a ocorrência ou não do fato gerador.

Sustenta a decisão prevalente que no presente caso a arguida decadência teria ocorrido, levando-se em conta o que dispõe o art. 173 do CTN, que por sua vez não ampararia a argumentação fiscal de que o marco inicial para contagem do prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decadencial ocorreria a partir do momento em que o Fisco toma conhecimento do fato gerador.

Diante disso, é de fundamental importância mencionar o que dispõe o art. 182 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

Dispositivo regulamentar com o mesmo teor foi inserido no RPTA, no seu art. 110, inciso I. Examine-se:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...).

Portanto, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação da legislação estadual sobre a matéria.

E de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.941/03, a seguir transcrito, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco tiver ciência da ocorrência do fato gerador:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica do disposto no art. 17 da mesma lei, o sujeito passivo deve apresentar à repartição fazendária a declaração de bens e direitos e efetuar o pagamento do ITCD nos prazos estabelecidos. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

Conclui-se, assim, que em se tratando o ITCD de um tributo cujo lançamento depende das informações prestadas pelo próprio contribuinte, e que se ele não as presta, não é possível proceder-se ao lançamento.

Nesse caso, a Contribuinte não apresentou a declaração de bens e direitos, e o Fisco somente tomou ciência da ocorrência do fato gerador por meio das informações prestadas pela receita federal em 06/03/2012 (docs. de fls. 08).

Nessa linha de raciocínio, releva trazer a exame excertos do recurso apresentado pelo Estado de Minas Gerais, da lavra do Procurado do Estado de Minas Gerais, Dr. Célio Lopes Kalume, contra decisão da 2ª Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, Acórdão: 20.604/14/2ª, no PTA PTA/AI:15.000020522-27, atinente à matéria ora discutida. Veja-se:

(...)

Quanto à modalidade de lançamento, prevê o art. 147 do CTN que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Assim, "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da administração tributária não foi

erigida como marco inicial do prazo decadencial”, mas pode ter interferência na sua contagem quando a modalidade de lançamento for a do art. 147 do CTN, tendo em vista que o ato administrativo, para ser praticado, depende, segundo o próprio Código, da declaração do sujeito passivo. Não é sem motivo que a doutrina denomina tal modalidade como “misto” ou “por declaração”, o que implica dizer que o ato administrativo é (só pode ser) praticado subsequentemente a um ato do particular.

Portanto, se não há formalização que possa ser feita (enquanto não prestada a informação indispensável – é o que está no art. 147 do CTN), não há início do prazo decadencial, pelo simples fato de que não há inércia. O art. 173, I, do CTN determina a contagem a partir do momento em que o lançamento pode ser feito; se não pode ser feito, por não ter sido prestada a informação “indispensável”, a contagem do prazo não se inicia.

Se assim não for, a questão deixa de ser relacionada com o CTN e passa a ser constitucional. É que, atribuindo a Carta um direito (a competência para instituir o tributo), a lei deve prever meios para o seu exercício. Os meios devem ser os necessários e os adequados (razoabilidade e proporcionalidade).

Se o ITCD incide sobre as doações em dinheiro e se o sujeito ativo, por determinação constitucional, não pode violar a privacidade/intimidade das pessoas, a alternativa que se apresenta para conciliar os dois valores (competência tributária e privacidade) é exatamente a que se apresenta no art. 147 do CTN: a conformação do poder/dever do lançamento à realidade. Nesse caso, o Direito se compatibiliza com os fatos e com os valores, produzindo normatização que a eles se adéque: os direitos (ao crédito tributário e à privacidade) não são suprimidos e nem a realidade é abandonada.

(...).

Feitas essas considerações, conclui-se que no presente caso a contagem do prazo decadencial, em relação à exigência do exercício de 2010, só começa no dia 01/01/13, uma vez que a ocorrência do fato gerador, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2012, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando a doação.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/17. Como o Auto de Infração foi recebido pelos Sujeitos Passivos em 17/02/16 (docs. fls. 09/10), não se operou a decadência, *in casu*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, há decisões no mesmo sentido. Veja-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES SEM QUALQUER PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO - ULTERIOR CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE ANÁLISE DOS LIVROS DA SOCIEDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1 - O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR DE OFÍCIO O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 2 - REALIZADA DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS MEDIANTE SIMPLES ANOTAÇÃO EM TERMO PARTICULAR, INDEPENDENTEMENTE DE DECLARAÇÃO AO ENTE ESTADUAL, OU MESMO DE QUALQUER PROCEDIMENTO QUE TENHA DADO PUBLICIDADE OFICIAL À TRANSMISSÃO, SOMENTE TENDO A ADMINISTRAÇÃO CONHECIMENTO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO ATRAVÉS DE VISTA DOS LIVROS DA SOCIEDADE, É ESTE O TERMO INICIAL DE DECADÊNCIA. 3 - SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.13.017328-2/001 - 0173282-44.2013.8.13.0145 (1).
RELATORA: DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:
22/07/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 05/08/2014)

Dessa forma, como não foram carreados aos autos pela Defesa documentos que pudessem elidir a acusação fiscal, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

(...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante

Por todo exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**